

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.068/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000403811-27
Impugnação: 40.010139813-15
Impugnante: Fortuce & Fortuce Ltda
IE: 422195088.00-07
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se remessa de mercadoria para (industrialização, exposição, leilão, feira, conserto) sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1, Anexo III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência de notas fiscais de saída em operações internas e interestaduais, remetidas sob o abrigo do instituto da suspensão, sem a devida comprovação do retorno das mercadorias, em desacordo ao disposto no Anexo III, itens 1 e 1.1 do RICMS/02, descaracterizando, dessa forma, o benefício da suspensão nas referidas operações.

Exige-se o ICMS devido na operação e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/65, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/69.

DECISÃO

Conforme relatado, versa a autuação sobre a existência de notas fiscais de saída em operações internas e interestaduais, remetidas sob o abrigo do instituto da suspensão, sem a devida comprovação do retorno das mercadorias, descaracterizando, dessa forma, o benefício da suspensão nas referidas operações.

O trabalho fiscal, nos termos estritos da legislação vigente, consistiu na verificação da existência de notas fiscais de retorno, devidamente vinculadas às notas fiscais de remessa de mercadorias para industrialização por encomenda, CFOPS 5901 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6901, para fins de fruição do benefício da suspensão da exigência do ICMS nas referidas operações.

Foi exigido através do Auto de Início de Ação Fiscal de nº 10.000014377.44, fls. 02, nos termos dos art. 18 e 19 e itens 1 e 1.11 do Anexo III do RICMS/02, a apresentação pela Autuada dos documentos que comprovassem o retorno das mercadorias em operações de remessa abrigadas pelo instituto da suspensão, planilha de fls. 07 e 08 e documentos de fls. 09/16 dos autos.

Contudo, não foi apresentado pela Impugnante qualquer elemento que comprovasse efetivamente o retorno das referidas mercadorias.

A matéria encontra-se regulamentada nos arts. 18 e 19 do RICMS/02 e no item 1 do Anexo III do mesmo regulamento, com a seguinte redação:

RICMS/02

Art. 18 - Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro.

§ 1º - A suspensão aplicável à operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada.

§ 2º - Nas remessas ao abrigo da suspensão, deverá ser registrada, no documento fiscal respectivo, a circunstância de que, tratando-se de bem, este pertence ao ativo permanente ou é de uso ou consumo do remetente, ou a de que, no caso de mercadoria, esta se destina a posterior comercialização ou industrialização pelo mesmo.

§ 3º - Na documentação fiscal relativa à operação com suspensão, será consignada a expressão: "Operação com suspensão da incidência do ICMS nos termos do item (indicar o número do item) do Anexo III do RICMS".

Art. 19 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses previstas no Anexo III ou e nas operações internas autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI).

ANEXO III do RICMS/02

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o artigo 19 deste Regulamento)

1. Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.1 A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

Conforme se depreende dos dispositivos legais supratranscritos, ocorre o encerramento da suspensão quando os produtos não retornam ou não retornam em tempo hábil, independentemente dos justificáveis motivos que possam ser apresentados.

A Impugnante argumenta que houve equívoco no trabalho do Fisco, que *“lança em sua planilha Notas Fiscais que já haviam sido retornadas”*, presumindo o não retorno apenas pela falta de informação complementar.

Apresenta cópias de supostas notas fiscais de retorno de industrialização, alegando que os documentos apresentados comportam: *“as devidas correções fiscais eletrônica, destacando nas informações complementares as Notas fiscais que respaldaram as operações de industrialização”*.

No entanto, observa-se nos documentos apresentados de fls. 38, 40, 48, 50, 52, 54, 56, 58 e 64 que as supostas notas fiscais de remessa foram subscritas à lápis.

Segundo a Impugnante, os documentos apresentados estariam amparados por “cartas de correção”, doc. de fls. 39, 41, 49, 51, 53, 55 e 57, datadas de 18/01/16, ou seja, posterior à autuação, e com lapso de quase 03 (três) anos comparativamente às pretensas notas fiscais de retorno, em absoluto conflito com o disposto no art. 96, inciso XI, alínea “a” do RICMS/02, que determina que a ocorrência deve ser comunicada no prazo de 08 (oito) dias da saída ou do recebimento da mercadoria.

Por fim, a Impugnante reivindica que *“atendidas as condições previstas no Art. 53, parágrafo 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória passa ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgado administrativo”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por oportuno, que na presente autuação, não foi exigida multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, fls. 19 e 21, mas a Multa de Revalidação sobre o ICMS devido na operação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

D